



**Artigo de Revisão**

e-ISSN 2177-4560

DOI: 10.19180/2177-4560.v16n22022p17-38

Submetido em: 28 jul. 2021

Aceito em: 23 dez. 2022

.....

***Retrocessos normativos no procedimento de registro de agrotóxicos no Brasil e o direito ao meio ambiente sadio***

*Normative setbacks in procedure for pesticide registration in Brazil and the right to the healthy environment*

*Retrocesos reglamentarios en el procedimiento de registro de plaguicidas en Brasil y el derecho al medio ambiente saludable*

**Rosiane Rangel da Rocha**  <https://orcid.org/0000-0001-9711-6496>

Instituto Federal Fluminense.

Mestre em Engenharia Ambiental pelo Instituto Federal Fluminense - RJ – Brasil

E-mail: [rangelrrbio@gmail.com](mailto:rangelrrbio@gmail.com)

**Luis Felipe Umbelino dos Santos**  <https://orcid.org/0000-0002-2392-1908>

Instituto Federal Fluminense.

Doutorado em Ecologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense -Campos dos Goytacazes -Brasil.

E-mail: [lfumbelino@gmail.com](mailto:lfumbelino@gmail.com)

**Augusto Eduardo Miranda Pinto**  <https://orcid.org/0000-0002-3473-8340>

Instituto Federal Fluminense.

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, RJ, BR

E-mail: [augustoepinto@gmail.com](mailto:augustoepinto@gmail.com)

Resumo: Entre os anos de 2000 a 2019 tem se observado um aumento de importações, consumo e principalmente de registros de agrotóxicos de maior toxicidade no Brasil. Além disso, na literatura internacional e nacional é bastante documentado que o uso intensivo dessas substâncias ocasiona riscos da saúde humana ao meio ambiente. Nesse sentido, o objetivo desse trabalho foi contextualizar as principais mudanças no âmbito da legislação dos agrotóxicos no Brasil, acerca das alterações de maior impacto na Lei nº 7.802/89, que trouxe modificações profundas na regulamentação referente aos procedimentos de registros de agrotóxicos. A metodologia utilizada nesta pesquisa deu-se por análise documental e bibliográfica. Conclui-se que as leis, decretos, portarias e a resoluções apresentada contribuíram para agilizar os registros de agrotóxicos, sobretudo os de maior toxicidade, trazendo retrocessos normativos que colocam a sociedade em risco, violando o direito fundamental ao meio ambiente sadio.

Palavra-chave: Agrotóxicos. Aumento de registros. Regulamentação. Meio ambiente sadio.

**Abstract:** Between the years 2000 to 2019 there has been an increase in imports, consumption and mainly in records of pesticides of greater toxicity in Brazil. In addition, in international and national literature it is well documented that the intensive use of these substances causes human health risks to the environment. In this sense, the objective of this work was to contextualize the main changes in the scope of the pesticide legislation in Brazil, regarding the most significant changes in Law No. 7,802 / 89, which brought about profound changes in the regulations regarding pesticide registration procedures. The methodology used in this research was based on documentary and bibliographic analysis. It ends with the discussion of the increase in the registration of pesticides of greater toxicity in recent years and their negative consequences for society. It is concluded that the laws, decrees, ordinances and the resolution presented contributed to speed up the registration of pesticides, especially those of greater toxicity, bringing normative setbacks that put society at risk, violating the fundamental right to a healthy environment.

**keywords:** pesticides, increase in registrations, regulation, healthy environment

**Resumen:** Entre los años 2000 a 2019 ha habido un aumento en las importaciones, el consumo y especialmente los registros de plaguicidas de mayor toxicidad en Brasil. Además, en la literatura internacional y nacional está bien documentado que el uso intensivo de estas sustancias ocasiona riesgos para la salud humana para el medio ambiente. En este sentido, el objetivo de este trabajo fue contextualizar los principales cambios en la legislación de plaguicidas en Brasil, en relación con los cambios más impactantes en la Ley No. 7.802 / 89, que trajo cambios profundos en la normativa sobre procedimientos de registro de plaguicidas. La metodología utilizada en esta investigación se basó en el análisis documental y bibliográfico. Se concluye que las leyes, decretos, ordenanzas y resoluciones presentadas contribuyeron a agilizar el registro de plaguicidas, especialmente los de mayor toxicidad, trayendo retrocesos normativos que ponen en riesgo a la sociedad, violando el derecho fundamental a un medio ambiente sano.

**Palabra clave:** Plaguicidas. Aumentan los registros. Regulación. Ambiente saludable.

## ***1 Introdução***

Partindo do princípio de que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que toda a sociedade, incluindo o poder público tem o dever de garantir a equidade para as presentes e futuras gerações, como propõe o Art.225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, qualquer produto de origem química, física ou biológica que afete negativamente o bem-estar de um povo a curto ou longo prazo, estará violando esse direito fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Para assegurar esse direito, o inciso V, do § 1 do artigo 225, dispõe que o poder público fica incumbido de controlar a produção, a comercialização, o emprego de técnicas, métodos e substâncias com potencial de ocasionar risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Sendo assim, os agrotóxicos também devem ser regulamentados pelo poder público, uma vez que apresentam potenciais riscos a toda a sociedade.

De modo geral, o agrotóxico pode ser considerado como um insumo produzido pela indústria agroquímica que é largamente empregado no controle de pragas de diversas atividades. De acordo com o Decreto nº 4.074/2002, considera-se:

Agrotóxicos são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento (BRASIL, 2002).

Apesar de definido na legislação, vale ressaltar que o termo “agrotóxico” apresenta várias designações genéricas e significados que vão além da semântica como: pesticidas, praguicida, defensivo agrícola, defensivo fitossanitário e fitossanitário. A partir da década de 80 esses termos começaram a ser repensados, em virtude do surgimento do movimento ambientalista no Brasil. Em geral, estavam ficando suficientemente claros os efeitos nocivos dos agrotóxicos para à saúde dos agricultores e extensionistas, e também se espalhavam dúvidas e preocupações quanto à qualidade dos alimentos consumidos (CARVALHO; NODARI; NODARI, 2017). Graziano Neto (1982), fez reflexões críticas em relação aos termos “agrotóxico” e “defensivo”, para ele o primeiro carrega conotação negativa de alerta e perigo, enquanto que o segundo remete a ideia positiva e neutra. Waichman (2012), também argumenta que os termos “agrotóxicos” e “defensivos” revelam a percepção dos efeitos que o uso dessas substâncias causa, sendo para alguns benéficos, para outros, nefastos. Enquanto no setor de saúde e meio ambiente são denominadas agrotóxicos, destacando seu caráter nocivo para a saúde e o ambiente; o setor agrícola, as denomina como defensivos agrícolas, uma vez que estas substâncias se constituem em um dos principais instrumentos utilizados nas estratégias de defesa agrícola e proteção dos cultivos, de forma a aumentar a produtividade e garantir a colheita.

D'avila *et al.* (2016), argumenta que o debate das questões terminológicas sobre agrotóxicos continua polarizado; de um lado, as indústrias e os comerciantes, adotam e divulgam que os “defensivos agrícolas” não causam danos à saúde humana e aumentam a produtividade; do outro, profissionais da área da saúde reforçam a posição de que os agrotóxicos impactam a saúde humana. No estabelecimento da Lei dos agrotóxicos Lei n° 7.802/1989, como exposto por Carvalho; Nodori e Nodori (2017) a maioria dos técnicos e seus idealizadores adotaram o termo agrotóxico em virtude do conhecimento de seus riscos. Diante do exposto, nesse trabalho será adotado o termo “agrotóxico”, por considerar o potencial risco desses produtos a saúde e ao meio ambiente.

Uma série de riscos bastante documentado na literatura foi discutido por De Moraes (2019), no qual, a utilização e a comercialização de agrotóxicos podem gerar impactos sobre seres humanos que vão desde simples náuseas, dores de cabeça e irritações na pele até problemas crônicos, malformações congênitas e vários tipos de câncer. Impactos ambientais também são vários, incluindo contaminação da água, plantas, solo, diminuição no número de organismos vivos e aumento da resistência de pragas. Ademais, deve-se ainda considerar os possíveis efeitos cumulativos, ou seja, aqueles que só em longo prazo serão detectados, interferindo negativamente a qualidade ambiental e comprometendo o princípio da equidade intergeracional (FERREIRA, 2009). A comprovação de tais características nocivas justifica a importante intervenção do Estado na regulamentação e controle desse produto, que se faz pela aplicação de dispositivos legais e normativos e pela atuação dos órgãos reguladores.

O Brasil também tem normas para que os agrotóxicos sejam autorizados e comercializados no país. Para que sejam autorizados é necessário que obedeçam aos trâmites legais estabelecidos em legislação vigente e assim sejam avaliados (DE GODOY; DE OLIVEIRA, 2004). Em relação a avaliação, os setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura são responsáveis por avaliarem e concederem os registros de agrotóxicos no país através dos órgãos federais: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), vinculada ao Ministério da Saúde, que avalia os efeitos toxicológicos da saúde humana; o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que avalia os efeitos de periculosidade ambiental e o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), que avalia a eficiência agronômica e concedem os registros agrícolas. Atualmente, cada órgão emite um parecer técnico conclusivo de avaliação do produto, de forma independente. No entanto, a partir de 2002 a concessão do registro ficou centralizada no Ministério da Agricultura.

Segundo Pelaez *et al.* (2015), entre os anos de 2000 e 2013 o Brasil passou a apresentar a maior taxa de crescimento de importação de agrotóxico, em especial, os produtos formulados, cerca de cinco vezes superior à média mundial. A partir de 2012, o Brasil, passou a ser o maior importador mundial de agrotóxicos. Além disso, segundo dados da última atualização do relatório de indicador ambiental do IBAMA (2019a) e IBAMA (2019b), referente ao consumo total de agrotóxicos e afins, aponta que o Brasil saltou de 162.461,96 toneladas no ano de 2000 para 549.280,44 toneladas em 2018, ou seja, um aumento de cerca de 238% em um período de 18 anos. Dos anos de 2015 a 2019 teve um crescimento exponencial de registros, como exposto no resumo de registro de agrotóxicos e afins da MAPA (2019), só no ano de 2018 foram registrados 450 produtos, em 2019 com 380 registros, recorde desde 1991. Esse crescimento pode ser esperado, visto que nos últimos anos tem-se feito grandes esforços na tentativa de fragilizar a Lei dos Agrotóxicos de 1989, flexibilizá-lo e ainda acelerar os registros por meio de revogações, alterações e criações de leis, decretos e portarias para atender aos interesses do agronegócio.

Tendo em vista as certezas científicas em relação ao potencial risco ao meio ambiente no que tange o emprego de agrotóxicos, o objetivo deste trabalho foi analisar as principais mudanças no âmbito da legislação dos agrotóxicos no Brasil, acerca das alterações de maior impacto na Lei nº 7.802/89, que trouxe modificações profundas na regulamentação referente aos procedimentos de registros de agrotóxicos. Busca-se também compreender a configuração das medidas regulamentares adotadas que violam o Princípio da Precaução e Prevenção.

Nesse contexto, na primeira seção será apresentado um panorama histórico das lacunas da legislação dos agrotóxicos no Brasil, com ênfase nas alterações das leis, decretos e portarias. Na segunda seção, será apresentado uma discussão acerca do aspecto constitucional do direito fundamental ao meio ambiente sadio.

Por último, encerra-se com as contradições do aumento dos registros de agrotóxicos de maior toxicidade nos últimos anos e a sociedade em risco.

## ***2 Metodologia***

A metodologia utilizada nesta pesquisa deu-se por análise documental das leis, decretos, portarias e resoluções que revogaram, alteraram ou regulamentaram a Lei dos Agrotóxicos nº7.802/1989 de forma negativa trazendo retrocessos normativos, bem como, normatizações que flexibilizaram o aumento de registro e consumo de agrotóxicos, sobretudo os de maior toxicidade. Foi realizado também um levantamento bibliográfico de trabalhos que discutiram sobre essas questões. Também foram feitas consultas aos bancos de dados nacional das agências de controle dos agrotóxicos, como o MAPA, com informações sobre o aumento dos registros de agrotóxicos e IBAMA com dados sobre o consumo e quantidade de agrotóxicos comercializados por classe de periculosidade ambiental. Adicionalmente, foram realizadas consultas em sites oficiais dos órgãos federais brasileiros que regulamentam os registros dessas substâncias, incluindo a ANVISA.

## ***3 Panorama histórico das modificações dos registros dos agrotóxicos***

Os trâmites legais como leis, decretos e portarias e resoluções regulamentam os registros de agrotóxicos no Brasil, juntamente com órgãos competentes que controlam, avaliam, concedem o registro e fiscalizam. O primeiro decreto que instituiu a regulamentação dos agrotóxicos no país foi o Decreto nº 24.114 de 12 de abril de 1934, conduzida pela Defesa Sanitária Vegetal, no qual, em seu Art. 52 propunha que fabricantes, importadores ou representantes de agrotóxicos, na época distinguido apenas como inseticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura, não poderiam ser vendidos ou exportados, sem o registro e licenciamento dos produtos ou preparados pelo órgão competente. Época em que os produtos organossintéticos, hoje largamente empregados, sequer eram utilizados como agrotóxicos (GARCIA GARCIA; BUSSACO; FISCHER, 2005).

Em seu Art. 53 o Decreto nº 24.114/1934 dispôs que para a obtenção do registro seria necessário apenas a apresentação ao serviço de Defesa Sanitária Vegetal, um requerimento devidamente acompanhado das seguintes exigências: a) amostra do produto e preparado, b) certidão de análise química, c) instrução para uso, d) indicação do estabelecimento do fabricante e e) marca comercial do produto. Ainda em seu Art. 53, § 2º, estabelecia que o registro teria validade de cinco anos, devendo os interessados renová-lo obrigatoriamente, decorrido este prazo. Além disso, qualquer alteração na composição dos produtos ou preparados já registrados obrigava a um novo pedido de registro (BRASIL, 1934).

De acordo com Jacobi (2003), nos anos 80 surgiram vários movimentos sociais por marcos de lutas da ação ambientalista no Brasil, na medida em que marcam o início de questionamentos e pressões contra o governo brasileiro em relação as suas políticas, através da comunidade científica e de organizações ambientalistas, incluindo a luta pela aprovação de leis do controle ao uso intensivo de agrotóxicos, pautado nas campanhas para diminuir seu uso intenso empregados na agricultura. Nesse contexto, em 11 de julho de 1989 surge a Lei nº 7.802, conhecida como Lei dos Agrotóxicos ou Marco Regulatório, que trouxe várias melhorias relevantes no que tange o controle dos agrotóxicos no território nacional. Segundo Brasil (1989), no seu Art. 1º, dispõe de um controle dos agrotóxicos de forma mais ampla, da pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos seus componentes e afins.

Além disso, a partir da Lei nº 7.802/1989 passa a se exigir condições para que os agrotóxicos sejam: produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura (BRASIL, 1989), que são eles: i) Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que coube a avaliação de toxicidade e saúde humana, ii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), responsável pela avaliação ambiental e o iii) Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) responsável pela avaliação da eficiência agrônômica, ou seja, a avaliação e aprovação do registro de forma compartilhada pelos três entes.

De acordo com Brasil (1989), no seu o Art. 3º, § 5º passa-se a ter a proibição de novos registros de agrotóxicos caso toxicidade ao meio ambiente e saúde humana seja comprovadamente superior aos produtos já registrados, admissível apenas a concessão de registros de produtos com ação tóxica igual ou menor aos disponíveis no mercado. Deve-se ressaltar que o pedido pode ser indeferido desde o início, se um dos órgãos julgar que ele apresenta risco ou não atende ao objetivo pleiteado (FERREIRA, 2009). Outros ganhos e aquisições do marco regulatório foram: a) no Art.5º a legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação a qualquer momento qualquer entidade da sociedade civil, desde que apresente evidências relativas aos prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana, b) no Art. 6º e 7º, o estabelecimento de normas e padrões e instruções para as embalagens e rótulos dos agrotóxicos em relação a precauções e os potenciais perigos, c) no Art. 13º a exigência de receituário agrônômico prescrito por profissionais legalmente habilitados e; d) no Art. 14º a responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente. O grande avanço dessa lei deu-se com o estabelecimento de regras mais rigorosas para a concessão de registro aos agrotóxicos, cabendo à empresa registrante o ônus da prova quanto às características de desempenho agrônômico e toxicidade humana e ambiental (PELAEZ, DA SILVA; ARAÚJO, 2012).

Apesar dos avanços, alguns autores apontam fragilidades da aplicação prática do Marco Regulatório. De acordo com Kageyama (1990), apesar da nova legislação introduzir regras rigorosas para a pesquisa, experimentação, comercialização e uso dos agrotóxicos os órgãos fiscalizadores do poder público não foram munidos com recursos materiais, humano e financeiro necessários para as atividades de registro e fiscalização dos agrotóxicos.

Além disso, o novo marco regulatório ficou centralizado no Poder Executivo a prescrição dos parâmetros oficiais que deveriam ser cumpridos para as avaliações que concediam os registros, ou seja, sem aprovação do Congresso Nacional. Isso implica na fragilidade democrática dessas decisões no que tange a regulamentação dos agrotóxicos, visto que, na medida que muda os governos, a Lei fica passível de ser alterada para favorecer grupos de interesses formados por associações dos interesses rurais brasileiros, citado por Pelaz; Terra e Da Silva. (2010), como a Associação Nacional de Defesa Vegetais (ANDEF), Associação Brasileira de Defensivos Genéricos (Aenda), Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (SINDAG) e Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

Nos anos seguintes dois decretos se propuseram rever o tempo de reavaliação dos registros dos agrotóxicos. Em 11 janeiro de 1990, o Decreto nº98.816 promulgado, passa a regulamentar a lei dos agrotóxicos nº 7.802/89. Segundo o seu Art. 9º os registros de agrotóxicos, seus componentes e afins, passam a ter validade de cinco anos. Com o intuito de proporcionar a reavaliação desses produtos, bem como auxiliar na diminuição da quantidade de agrotóxicos de maior toxicidade no mercado. Em contrapartida, o Decreto nº 991, de 24 de novembro 1993 altera o Decreto nº 98.816 de 1990, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 7.802, de 1989, eliminando assim a validade de cinco anos para o registro de agrotóxicos. A nova redação em seu Art. 9º dispõe que os agrotóxicos, seus componentes e afins, que apresentarem redução de sua eficiência agrônômica, riscos à saúde humana ou ao meio ambiente poderão ser reavaliados a qualquer tempo e ter seus registros alterados, suspensos ou cancelados. Para Machado (2002), a possível reavaliação a ser determinada pelos órgãos federais, na prática, ocorrerá somente quando os danos à saúde humana e ao meio ambiente já tiverem ocorridos e tais danos tenham sido noticiados. Se os fatos não vierem a público haverá a omissão do Poder Público Federal na reavaliação periódica desses produtos.

No início dos anos 2000 ocorreram uma série de mudanças que fragilizaram a regulamentação dos agrotóxicos. Em 2002, os dois últimos decretos nº 98.816/ 90 e nº 991/93 aqui exposto, foram revogados pelo Decreto nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002, incorporando modificações, que flexibilizaram ainda mais os registros de agrotóxicos. Uma das que merece destaque, tange a concessão dos registros centrado apenas no Ministério da Agricultura, e não mais compartilhada pelo Ministério da Saúde e Meio Ambiente, como proposto pela Lei dos Agrotóxicos de 1989. Pozzetti e Gomes (2018), alertaram que com essa mudança, haveria a unificação do processo de registro, porém, com a liberação centralizada no comando do Ministério da Agricultura, mesmo que os órgãos dos Ministérios da Saúde e do Meio ambiente ainda pudessem emitir pareceres, haveria o risco de se transformarem em órgãos meramente consultivo, bem como favorecer o

enfraquecimento da tríade regulatória, nesse caso, o Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura. Além disso, a nova redação introduziu o registro de produto técnico equivalente, produto que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado (Brasil, 2002). Sendo assim, essa nova regra de registro baseia-se na ideia de que, com padrões físico-químicos equivalentes, o perfil toxicológico também seria equivalente aos dos produtos já registrados. No entanto, não se levou em consideração o Princípio da Precaução e Prevenção<sup>1</sup>.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 6.299/2002, batizada como Pacote Veneno pela sociedade civil e críticos, que propôs o estabelecimento da alteração do termo agrotóxico na lei por defensivo agrícola e produto fitossanitário, essa discussão continua polarizada até os dias atuais. Ademais, pretende-se mudar a norma anterior em relação aos prazos, o texto original em seu Art. 3º, § 1º, de a) a l), foi proposto o pleito para aquisição de registros que variavam de 30 dias, 60 dias, 12 meses a 24 meses, entre outros desarranjos proposto. Outra lei e decreto que contribuíram para as importações de novos agrotóxicos para o país, sobretudo para o aumento de registros desses importados em território nacional, foram as legislações de incentivos fiscais pelo governo brasileiro, tais como a Lei nº 10.925/2004 e o Decreto 5.630/2005, ambos em seu Art. 1º e inciso II propuseram a redução a zero da alíquota dos tributos PIS, PASEP e da COFINS na importação, comercialização de agrotóxicos, expressa na lei como defensivos agrícolas. De acordo com Da Cunha e Soares (2019), trata se, portanto de um incentivo fiscal as indústrias agrícolas nacionais, que ocorreu em virtude do Programa Nacional de Defensivos Agrícolas (PNAD).

E ressaltam ainda que a vinculação entre a ampliação do crédito agrícola subsidiado e a compra de defensivos foi um dos principais instrumentos utilizados para ampliar a difusão desses insumos. Em resposta as sucessivas pressões da bancada ruralista para atender interesses do agronegócio, em 2006 o Decreto nº 5.981 deu nova redação e incluiu dispositivos ao Decreto nº 4.074/2002 e a Lei nº 7.802/1989, flexibilizando os registros, com um sistema por fases, e isentando da apresentação de algumas avaliações sobre resíduos dos produtos que possuíssem similares registrados anteriormente e que contivessem os mesmos princípios ativos, com igual forma de aplicação e destinados às mesmas finalidades (MIGUEL, 2015). O produto técnico candidato ao registro por equivalência que conseguisse enquadrar-se em uma das três fases, nos intervalos de segurança aceitos, obteria o registro (FERREIRA, 2009), ou seja, um sistema de avaliação de produtos equivalentes notoriamente mais rápido e com pouco rigor.

Mais recentemente, a partir de 2019 a legislação dos agrotóxicos no Brasil passa novamente por um período de alterações que facilitam a concessão de novos registros, cria-se a Lei nº 13.874/2019, que institui a declaração de direitos de liberdade econômica e garantias de livre mercado, que acabou criando brechas

---

<sup>1</sup> Hammerschmidt (2002), ao abordar esses princípios, explica que na ausência de certezas científicas em relação aos impactos gerados, se aplica a precaução, assim como, mediante as provas concretas e certezas científicas, adota-se a prevenção.



para facilitar estabelece e agilizar a liberação de agrotóxicos, bem como outras atividades e produtos perigosos no país. Em seu art. 3º, inciso IX que:

ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei (BRASIL, 2019b).

O Decreto nº 10.178/2019 regulamentou alguns dispositivos da Lei de Liberdade Econômica nº 13.874/2019, bem como o disposto acima. Em seu artigo 10º § 1º, dispõe o prazo para aprovação de requerimentos, decorrido o prazo previsto a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade acerca do deferimento do ato público de liberação requerido implicará na sua aprovação tácita. Em outras palavras, resultará na aprovação automática de requerimentos caso não se tenha o parecer conclusivo dos órgãos competentes no prazo. Isso expressa preocupação, visto que, sem um parecer dos órgãos que avaliam e concedem o registro, a autorização do produto fica ausente de segurança e rigor técnico-científico, o que acabar por sucatear a capacidade dos órgãos avaliarem os registros no tempo compatível. Sem esses preceitos, os riscos tanto para à saúde quanto para o meio ambiente, tornam-se enormes no que tange a comercialização, transporte ao uso de agrotóxico e similares.

Para mais, a Portaria nº 43 de 21 de fevereiro de 2020 que regulamenta o Decreto nº 10.178/2019, estabeleceu no seu item 68 da Tabela 1 do art. 2º que o prazo para fins de aprovação tácita sob responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária para a liberação do registro de agrotóxicos e afins passa a ser em 60 dias. Esse prazo desconsidera que o tempo definido só pela ANVISA, por exemplo, leva em torno de 3 a 4 anos de avaliação para cada agrotóxico, pois além da classificação toxicológica são realizados vários testes. Desconsidera-se ainda o dever do Estado de assegurar o ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Por unanimidade em 15 de julho de 2020, o STF, concedeu medida cautelar para suspender os efeitos de dispositivos da portaria nº 43/2020 pelas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs), que foi ajuizada pelo partido Rede e PSOL (STF, 2020).

#### ***4 Os agrotóxicos e o direito fundamental ao meio ambiente sadio***

O direito fundamental pode ser definido como valores imprescindíveis constitucionais do ordenamento jurídico de uma nação, como por exemplo, o direito político, o direito a educação, a saúde e o direito a natureza e ao meio ambiente sadio. Sendo esse último, por consenso, considerado não menos importante para a sociedade. Em relação ao direito a equidade ambiental, é de consenso a importância acerca da relevância da natureza para a sociedade. A atividade econômica, a qualidade de vida e a coesão das

sociedades humanas são profundas e irremediavelmente dependentes dos serviços gerados pelos ecossistemas (ANDRADE; ROMEIRO, 2009). Esse papel importante dos ecossistemas de fornecerem vários benefícios diretos e indiretos ao ser humano foi cunhado pela primeira vez por King (1966) e Helliwell (1969), como serviços ecossistêmicos, tais como, a regulação climática, a disposição do solo, os recursos alimentares, a disponibilidade de água, a apreciação da natureza, a recreação, a relação espiritual, cultural, assim como as matérias primas para aquisição de insumos diversos e essenciais para o bem-estar humano.

Nesse contexto, como bem exposto por Da Silva (2006), é necessário considerar que não há a possibilidade da concretização dos demais direitos fundamentais sem o direito ao meio ambiente, que se traduz no direito à vida, em outras palavras, o direito à água em quantidade e qualidade adequadas para suprir as necessidades humanas fundamentais, o direito de respirar um ar sadio, o direito a que exista um controle de substâncias que comportem riscos para a qualidade de vida e o meio ambiente. Como no caso dos agrotóxicos, que têm certezas científicas acerca do grande potencial de causar diversos impactos a curto ou a longo prazo em relação ao meio ambiente e conseqüentemente a qualidade de vida e a saúde humana.

Por isso, ter o controle desses produtos de forma a atender o interesse de toda a sociedade e não apenas aos interesses econômicos e políticos do agronegócio, favorece a proteção desse direito fundamental que foi proposto pelo ordenamento jurídico brasileiro no seu art. 225 da Constituição Federal de 1988, que visa assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

### ***5 Aumento dos registros de maior toxicidade e a sociedade em risco***

Como exposto anteriormente, um dos grandes avanços resultantes do marco regulatório de 1989, foi a avaliação compartilhada dos registros de agrotóxicos por três órgãos federais: da agricultura, do meio ambiente e da saúde. O primeiro avalia a eficiência agrônômica, o segundo a periculosidade ambiental e o terceiro a toxicidade humana. Em relação a periculosidade ambiental a classificação baseia-se nos parâmetros de bioacumulação, persistência, transporte, toxicidade a diversos organismos, potencial mutagênico, teratogênico, carcinogênico (IBAMA, 1996), é organizada em quatro classes I, II, III e IV, como mostra a Tabela 1, abaixo.

**Tabela 1. Classes de periculosidade ambiental**

CLASSIFICAÇÃO AMBIENTAL	
CLASSE	GRAU
Classe I	Produto altamente perigoso ao meio ambiente
Classe II	Produto muito perigoso ao meio ambiente
Classe III	Produto perigoso ao meio ambiente
Classe IV	Produto pouco perigoso ao meio ambiente

Fonte: adaptado da Portaria Normativa nº 84 IBAMA (1996).

Quanto a toxidade humana, anteriormente era classificada em classes e atualmente passou a ser classificada em categorias, pois em 2019 a Resolução-RE nº 2.080, também cunhada como Novo Marco Regulatório foi ampliada em um novo critério de avaliação de 4 classes (I, II, III e IV) para 5 categorias (1, 2, 3, 4 e 5) de classificação toxicológica, além da inclusão do item “não classificado”, válido para produtos de baixíssimo potencial de dano, por exemplo, os produtos de origem biológica (ANVISA, 2019a), como mostra a Tabela 2, abaixo:

**Tabela 2. Classificação toxicológica antiga e reclassificação nova**

CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA ANTIGA 1992 *		RECLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA NOVA 2019**	
CLASSE	GRAU	CATEGORIA	GRAU
Classe I	Extremamente Tóxico	Categoria 1	Extremamente Tóxico
Classe II	Altamente Tóxico	Categoria 2	Altamente Tóxico
Classe III	Medianamente Tóxico	Categoria 3	Moderadamente Tóxico
Classe IV	Pouco Tóxico	Categoria 4	Pouco Tóxico
—	—	Categoria 5	Improvável de causar cano agudo
—	—	Não classificado	—

Fonte: adaptado da \*Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária de (1992) e \*\* ANVISA (2019b) e ANVISA (2019c).

O Novo Marco Regulatório passa a classificar, do ponto do ponto de vista da saúde humana, os efeitos toxicológicos agudos com desfecho de morte, sem considerar os efeitos toxicológicos crônicos. Londres (2011), propõe que a intoxicação aguda pode ocorrer de forma leve, moderada ou grave, dependendo da quantidade de veneno absorvido que são os efeitos de (dores de cabeça, náuseas, vômitos, dificuldades respiratórias, fraqueza, salivação, cólicas abdominais, tremores, confusão mental, convulsões, entre outros que podem evoluir para quadro mais grave); a intoxicação crônica são aquelas que se caracterizam pelo surgimento tardio, aparecem apenas após meses ou anos da exposição pequena ou

moderada de produtos tóxicos como os agrotóxicos, os efeitos podem ser (perda de peso, fraqueza muscular, depressão, irritabilidade, insônia, anemia, dermatites, alterações hormonais, problemas imunológicos, efeitos na reprodução, tais como infertilidade, malformações congênicas, abortos entre outros.

O argumento que está sendo construído é de que o Novo Marco Regulatório mudou a classificação com o objetivo de equiparar o Brasil ao sistema adotado por vários países como a União Européia, pelas diretrizes de rotulagem do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals - GHS). Segundo eles, uma classificação mais diretiva quanto aos riscos potenciais a saúde, tornam mais claros os critérios de avaliação e classificação toxicológica (ANVISA,2019b).

Mesmo aplicando o sistema GHS, o Brasil desconsidera a regulamentação e a realidade brasileira. Como exposto pelo especialista Sampaio (2019, *apud* LOPE; PADILHA, 2019), mais de 30% dos venenos que circulam nacionalmente são rejeitados pelos países referenciados:












Seria racional que nós tivéssemos um modelo semelhante, mas, na comunidade econômica Europeia, pelo que sabemos, são proibidos vários dos produtos que são autorizados aqui. Seria de se esperar que uma reclassificação que compatibilizasse a realidade brasileira com a Europeia retirasse do mercado esses produtos. No entanto, não há nenhuma sinalização nesse sentido. (SAMPAIO,2019).

Na realidade, a adoção do novo sistema fragilizou a capacidade de avaliação dessas substâncias, visto que, com o Novo Marco Regulatório, os produtos anteriormente classificados com maior grau de toxicidade passam a ser enquadrados numa categoria relativamente mais branda. Sendo assim, agrotóxicos anteriormente classificados como “extremamente tóxico” podem, na nova reclassificação, receber a mesma categorização ou passar para “altamente tóxico”; aqueles classificados como “altamente tóxico” passam a ser categorizados como “moderadamente tóxico”; os “mediamente tóxicos” podem receber categorização de “pouco tóxico” ou até mesmo “improvável de causar dano agudo”, por último, os classificados como “pouco tóxicos” passam obrigatoriamente para a categoria de “não classificado”, sem nenhuma advertência toxicológica aguda (Quadro 1). Isto posto, torna-se discutível quanto a ideia de alerta e precaução sobretudo para os trabalhadores rurais, sobre o risco do produto.

Além disso, de acordo com a ANVISA (2019b), do total de 1.942 produtos que foram avaliados, 1.924 foram reclassificados, de forma que, 43 produtos foram enquadrados na categoria de produtos extremamente tóxicos, 79 como altamente tóxicos, 136 na categoria de moderadamente tóxicos, 599 como pouco tóxicos representando 31,13%, e outros 899 foram reclassificados como produtos improváveis de causar dano agudo representando 46,72%, ou seja, a maioria dos produtos foram enquadrados em categorias de menor grau de toxicidade, sendo esse total de 77,85%. Outros 168 produtos, ainda, foram categorizados como “não classificados” (Quadro 1).

Em decorrência dessa nova classificação, a bula e rotulagem dos produtos também estão sendo alteradas, adotando-se frases de alerta de efeitos de intoxicação aguda pelas vias orais, inalatórias e dérmicas. As imagens (pictogramas), por sua vez, simbolizam “perigo”, “cuidado” ou “sem advertência”, além do aumento do número de categorias. Na rotulagem antiga apesar de não apresentar frases de alerta em relação aos efeitos de intoxicações agudas orais, inalatórias e dérmicas, todos os pictogramas apresentavam imagens de alerta com a seguinte mensagem: cuidado veneno, para todas as classes, inclusive para os produtos classificados como poucos tóxicos, como mostra o (Quadro 1), abaixo.

**Quadro 1. Nova classificação toxicológica segundo efeitos agudos**

ANTIGA	NOVA	Nº DE PRODUTOS RECLASSIFICADOS
CLASSE I	CATEGORIA 1	CATEGORIA 1
EXTREMAMENTE TÓXICO 	EXTREMAMENTE TÓXICO  FRASE DE ALERTA Oral: fatal se ingerido Inalatório: fatal se inalado Dérmico: fatal se em contato com a pele	43
	CATEGORIA 2	CATEGORIA 2
ALTAMENTE TÓXICO 	ALTAMENTE TÓXICO  FRASE DE ALERTA Oral: fatal se ingerido Inalatório: fatal se inalado Dérmico: fatal em contato com a pele	79
	CATEGORIA 3	CATEGORIA 3
CLASSE II	CATEGORIA 3	CATEGORIA 3
ALTAMENTE TÓXICO 	MODERADAMENTE TÓXICO  FRASE DE ALERTA Oral: tóxico se ingerido Inalatório: tóxico se inalado Dérmico: tóxico em contato com a pele	136
CLASSE III	CATEGORIA 4	CATEGORIA 4
MEDIAMENTE TÓXICO 	POUCO TÓXICO  FRASE DE ALERTA Oral: nocivo se ingerido Inalatório: nocivo se inalado Dérmico: nocivo em contato com a pele	599
	CATEGORIA 5	CATEGORIA 5
CLASSE IV	IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO  FRASE DE ALERTA Oral: pode ser perigoso se ingerido Inalatório: pode ser perigoso se inalado Dérmico: pode ser perigoso em contato com a pele	899
	NÃO CLASSIFICADO	NÃO CLASSIFICADO
POUCO TÓXICO 	SEM ADVERTÊNCIA 	168

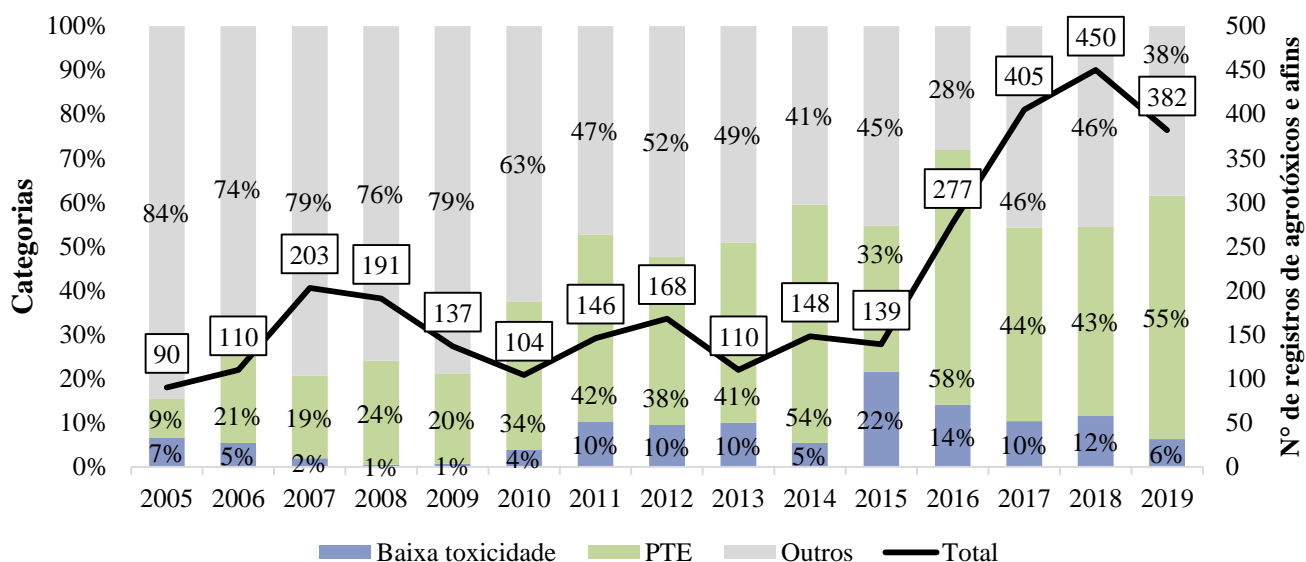
Fonte: produzido pelos autores, baseado na reclassificação toxicológica do Novo Marco Regulatório dos agrotóxicos, ANVISA (2019a), ANVISA (2019b), Ministério da Saúde e ANVISA (2019).

A nova rotulagem acaba camuflando o esclarecimento dos riscos, podendo comunicar ao agricultor que os riscos toxicológicos são menores, enquanto na realidade o perigo é maior, isso é preocupante. Além disso, a nova reclassificação toxicológica da ANVISA inviabiliza uma comparação proporcional entre a classificação toxicológica anterior e a reclassificação atual, já que, a Lei nº7.802/1989 vigente, proíbe novos registros de agrotóxicos caso a toxicidade ao meio ambiente e saúde humana sejam comprovadamente

superiores aos produtos já registrados, ou seja, para efeito de novos registros, passa a ser admissível apenas aqueles agrotóxicos com toxicidade menor ou igual aos produtos já disponíveis no mercado. Logo, com essa nova reclassificação toxicológica torna se ainda mais difícil a comparação entre os registros de produtos novos e antigos, pois o agrotóxico a ser avaliado para liberação passa a ser comparado com *rol* de substâncias reclassificadas como de menor toxicidade, o que por fim favorece o aumento de registro de substâncias com maior toxicidade.

Ademais, é indiscutível o aumento do número de registro de agrotóxicos concedidos nos últimos anos no país em decorrência das alterações regulamentares. De acordo com dados da MAPA (2019), dos anos de 2005 a 2019 houve um crescimento abrupto de concessões de novos registros de agrotóxicos e afins, só no ano de 2018 foram registrados 450 produtos. Em relação aos Produtos Técnicos Equivalentes (PTE), no ano de 2019 houve recorde de registros, dos 382 concedidos nesse ano, 211 são registros PTE, representando 55% e 24 apresentam baixa toxicidade, representando 6% apenas, sendo o restante de maior toxicidade (Gráfico 1). Dos 504 ingredientes ativos com registros autorizados no Brasil, precisamente 149 deles são proibidos na União Europeia, ressalta ainda que dentre os dez produtos mais vendidos no Brasil dois são proibidos (BOMBARDINI, 2017).

**Gráfico 1. Total de registros anuais de agrotóxicos e afins (eixo direito) e suas respectivas proporções em termos de produtos de Baixa Toxicidade, Produtos Técnicos Equivalentes - PTE e Outros (eixo esquerdo)**



Fonte: MAPA (2019). Nota: Baixa Toxicidade (em azul): Somatório de Produto Formulado Biológico, Microbiológico, Bioquímico, Extrato Vegetal ou Semioquímico (BIO); Produto Formulado Biológico, Microbiológico, Bioquímico, Extrato Vegetal ou Semioquímico, para a Agricultura Orgânica (Bio/Org); Produto Formulado a base de Extrato (Extrato); Produto Formulado a base de Extrato Vegetal para a Agricultura Orgânica Vegetal (Extrato/Org). PTE (em verde): Produto Técnico Equivalente; Outros (em cinza): Pré-Mistura, Produto formulado, Produto Técnico, Produto formulado a base de produto técnico equivalente. Total (em preto): todos os registros de agrotóxicos e afins concedidos por ano. Fonte: elaborado pelos autores com base nos dados do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Registros de Agrotóxicos concedidos de 2005 a 2019.

Em relação a periculosidade ambiental, segundo o IBAMA (2017), em seu indicador da quantidade de agrotóxico comercializado por classe de periculosidade ambiental nacional em toneladas por Ingrediente ativo ao longo dos anos de 2009 a 2014, observa-se uma tendência de crescimento do consumo de agrotóxicos em todo país, além do crescimento do consumo aparente de agrotóxicos das classes II e III maior que das demais.

Quanto a classificação toxicológica, um estudo realizado por Garcia Garcia; Bussacos; Fischer (2005), objetivou verificar se a nova legislação estava favorecendo o registro de produtos comerciais de menor toxicidade. Contudo, chegaram à conclusão que mesmo após a Lei, ainda houve uma grande proporção de registros nas classes I e II, de maior toxicidade. Os autores ainda ressaltam que a prevalência de produtos “antigos” pode estar relacionada com a promulgação do Decreto nº 991/93, que revogou a necessidade de renovação periódica do registro, além da provável facilidade e conseqüentemente agilidade em registrar produtos derivados de substâncias já registradas, mesmo que essas substâncias sejam de maior toxicidade. Além disso, os autores recomendam a reavaliação periódica obrigatória dessas substâncias registradas, assim como melhor regulamentação.

Como pode-se observar, a discussão dos problemas do aumento de registros de agrotóxicos vai além do seu crescimento, tendo como escopo a descoordenação das regulamentações legais em relação ao controle e segurança desses produtos, sobretudo ao aumento de concessões de registros com maior periculosidade ambiental e toxicidade humana disponíveis no mercado. O que acaba por colocar os agricultores como grupos cada vez mais vulneráveis a propensão de doenças agudas e crônicas, assim como toda a sociedade sendo posta ao risco.

O diagnóstico da sociedade mundial sendo posta ao risco de Beck (1998), foi conceituada como a teoria da *Sociedade de Risco*. Segundo o autor, a partir da análise do desenvolvimento da sociedade moderna industrial, observa-se que os riscos de diversas ordens, incluindo os sociais e ambientais, estão associados a aquisições tecnológicas de superprodução, das quais os efeitos negativos excedem os positivos e os riscos tendem a escapar do controle das instituições. Sendo assim, o governo e a comunidade científica por exemplo, fixam níveis aceitáveis de risco e a sociedade, por sua vez, consente com essa premissa, pois muitas das vezes esse risco é oculto como no caso da contaminação da água e dos alimentos por agrotóxicos. Além disso, a liberação de certo produto por um órgão técnico governamental, traz a falsa ideia de que estamos protegidos (LIMA, 2005).

A má gestão dos agrotóxicos nos últimos anos vem expondo a sociedade ao perigo eminente sobretudo devido as falhas nos sistemas de controle dessas substâncias pelas instituições, seja pela deliberação de substâncias com maior grau de toxicidade, seja pela aprovação tácita de produtos perigosos com o menor rigor. Nesse sentido, a proteção do meio ambiente e a saúde da população não estão sendo



levadas em consideração, enquanto os interesses de mercado, através de um arranjo institucional, têm favorecido a aprovação de produtos nocivos em benefício da produtividade e do lucro, sobrepondo ao direito a segurança. Dessa forma, o diagnóstico da sociedade de risco assume relevância nesse debate, visto que, conhecer os riscos auxilia nas tomadas de decisão e criação de políticas públicas que incentivam o uso de produtos de menor impacto e proíbam substâncias de maior risco. Além de conhecer é preciso que seja do interesse das instituições restringir o uso e mitigar os impactos dessas substâncias de forma efetiva e responsável.

Para Lima (2005), tornar um risco conhecido é uma decisão política. Assim como, trazer questões polêmicas relativas ao desenvolvimento científico ou ao progresso econômico para a sociedade civil, avaliá-las, é uma escolha política. O risco adquire seu caráter de invisibilidade em virtude de manobras sociais, institucionais e políticas que impedem que suas causas venham a público. Já para Beck; Rey (2002), os riscos ocorrem em função de decisões de cunho político e econômicos que buscam beneficiar o progresso da indústria acima dos riscos incalculáveis para a sociedade. Além disso, o modelo de desenvolvimento econômico atual de risco, típico da sociedade moderna, se pauta na crença de que a ciência resolverá os problemas resultantes de consequências irresponsáveis, que para além de mascarar resultados e percepção de risco, como o caso da nova reclassificação toxicológica aqui discutida que apresenta contradições e incertezas.

Isto posto, reconhece-se que o artigo 225 da CF abriga o Princípio da Prevenção e o Princípio da Precaução, imperativos para aquisição do Estado Democrático de Direito Ambiental, como a qualidade de vida, a segurança e soberania alimentar, a saúde humana. Esses direitos fundamentais encontram-se ameaçados em decorrência da falta de cautela em relação a disparidade do procedimento de registro de agrotóxicos apresentados, que se tornaram menos rígido nos últimos anos.

Essa falta de cautela apresenta-se contrária ao proposto pelo inciso V, do § 1 do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que fica incumbido ao poder público o dever de controlar a produção, a comercialização, o emprego de técnicas, métodos e substâncias com potencial de ocasionar risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; de modo a garantir a equidade ambiental intergeracional.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que dado o histórico de alterações nas leis que regulamentam os agrotóxicos no Brasil desde 1934 até os dias atuais, é possível identificar três importantes períodos de transição. A primeira delas ocorre pela aprovação da Lei dos Agrotóxicos de 1989 a 1990 que trouxe vários progressos relevantes para melhor controle dessas substâncias, como: a cobrança de registro; avaliação e concessão de registro do

produto no mercado por três órgãos (IBAMA, ANVISA e MAPA); proibição de novas substâncias de agrotóxicos caso a toxicidade ao meio ambiente e saúde humana sejam superiores as disponíveis no mercado; instrumentalização de rotulagem; exigência de receituário agrônomo e responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados e a reavaliação dos agrotóxicos a cada cinco anos. Em seguida houve um segundo momento entre 1993 a 2006 que representou uma série de mudanças profundas negativas na regulamentação, como a: perda da reavaliação dos agrotóxicos por cinco anos, concessão do registro centrado apenas no Ministério da Agricultura; os incentivos fiscais a redução a zero da alíquota dos tributos sobre a comercialização e importação de agrotóxicos; aquisição de um sistema de avaliação de produtos técnicos equivalentes por fases, isentando da apresentação de algumas avaliações sobre resíduos dos produtos que possuíssem similares registrados anteriormente.

Mais recentemente, desde 2019, o Brasil passa novamente por alterações que representam maior risco e retrocessos, como a tentativa de estabelecer o prazo de apenas 60 dias para avaliação dos agrotóxicos pelo setor da saúde, meio ambiente e agricultura, decorrido esse prazo implica na aprovação automática desse produto, independentemente de sua toxicidade e periculosidade ambiental; além do grande aumento de registros dessas substâncias; a reclassificação da toxicidade, no qual produtos anteriormente classificados como altamente tóxicos passam a receber categorização como tóxico ou pouco tóxico, e como consequência mudança na rotulagem e comunicação de risco. Além disso, apesar dos avanços trágicos, a Lei dos Agrotóxicos centralizou no Executivo e não do Congresso Nacional o poder de prescrição dos parâmetros oficiais a serem cumpridos para as avaliações que concedem os registros. Juntamente com os espaços de decisões, subsídios ao agronegócio foram concedidos, seja por interesses econômicos ou políticos, flexibilizando a legislação e o controle das agências reguladoras por pressões do setor dos interesses rurais brasileiro, não atendendo aos interesses da sociedade como um todo.

Desse modo, faz-se necessário dispor de mecanismos que viabilizem a eficiência do controle na liberação de substâncias novas, sobretudo de maior periculosidade e toxicidade no mercado, assim como alta taxa de produtos com classificação mais tóxicas, de modo a coibir o aumento de importações e comercialização desses produtos no país, bem como uma classificação toxicológica adequada a realidade e aos parâmetros nacionais, pois não se sabe ao certo os impactos decorrentes da concessão dessa quantidade de produtos no mercado para o meio ambiente e saúde humana a longo prazo. Em relação ao controle adequado dessas substâncias o cenário atual encontra-se ineficaz, de risco, podendo desassegurar o direito ao meio ambiente sadio das próximas gerações.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, D. C., ROMEIRO, A. R. Serviços ecossistêmicos e sua importância para o sistema econômico e o bem-estar humano. **IE/UNICAMP**, Campinas, n. 155, p. 1-44, fev. 2009.
- ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Publicada reclassificação toxicológica de agrotóxicos**. 2019b. Disponível em: <https://tinyurl.com/5f42xvkv>. Acesso em: 05 nov. 2020.
- ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Reclassificação toxicológica**. 2019a. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/anvisavai-reclassificar-todos-os-agrotoxicos-que-estao-no-mercado>. Acesso em: 29 jul. 2020.
- BECK, U. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1998.
- BECK, U; REY, J. A. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno, 2002.
- BOMBARDI, L. M. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. 2017. (Tese de Doutorado da Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas-FFLCH) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 29 jul. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 10.178 de 18 de dezembro de 2019**. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário. Brasília: DOU, 2019a.
- BRASIL. **Decreto nº 24.114 de 12 de abril de 1934**. Aprova o regulamento de defesa sanitária vegetal. Rio de Janeiro: DOU, 1934.
- BRASIL. **Decreto nº 4.074 de 4 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília: DOU, 2002.
- BRASIL. **Decreto nº 5.630 de 22 de dezembro de 2005**. Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos, fertilizantes, defensivos agropecuários e outros produtos, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Brasília: DOU, 2005.
- BRASIL. **Decreto nº 5.981 de 6 de dezembro de 2006**. Dá nova redação e inclui dispositivos ao Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Brasília: DOU, 2006.
- BRASIL. **Decreto nº 98.816 de 11 de janeiro de 1990**. Regulamenta a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília: DOU, 1990.

BRASIL. **Decreto nº 991 de 24 de novembro de 1993.** Altera o Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, no que dispõe sobre a regulamentação da Lei n.º 7.802 de 11 de julho de 1989. Brasília: DOU, 1993.

BRASIL. **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília: DOU, 2019b.

BRASIL. **Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004.** Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências. Brasília: DOU, 2004.

BRASIL. **Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília: DOU, 1989.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.299 de 2 de março de 2002.** Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

CARVALHO, M. M. X. D., NODARI, E. S., NODARI, R. O. “Defensivos” ou “agrotóxicos”? História do uso e da percepção dos agrotóxicos no estado de Santa Catarina, Brasil, 1950-2002. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v.24, n. 1, p. 75-91, mar. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0104-59702017000100002>

DA CUNHA, L. N., SOARES, W. L. Os incentivos fiscais aos agrotóxicos: estimativa da renúncia de ICMS em 2006. **Revibec: Revista de la Red Iberoamericana de Economía Ecológica**, v.34, n.1, p. 46-66, nov. 2019.

DA SILVA, S. T. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado avanços e desafios. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir/UFRGS**, v. 6, p. 169-188, set. 2006.

D'AVILA, A. A. F. *et al.* **Agrotóxicos ou defensivos agrícolas: um estudo bibliométrico na biblioteca digital de teses e dissertações.** In: II SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE INOVAÇÃO EM CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO, 2. Anais. Rio Grande do Sul: UCS, 2016.

DE GODOY, R. C. B., DE OLIVEIRA, M. I. Agrotóxicos no Brasil: processo de registro, riscos à saúde e programas de monitoramento. Bahia: **Embrapa Mandioca e Fruticultura**-Documentos n. 134 (INFOTECA-E), 2004.

DE MORAES, R. F. Agrotóxicos no Brasil: Padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória. Texto para Discussão. Brasil: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, n. 2506, 2019.

FERREIRA, M. L. P. C. **Uma análise do procedimento do registro de agrotóxicos como forma de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na sociedade de risco.**2009. (Dissertação de Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Brasil, 2009.

GARCIA GARCIA, E., BUSSACOS, M. A., FISCHER, F. M. Impacto da legislação no registro de agrotóxicos de maior toxicidade no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 39, n.5, p. 832-839, out. 2005.DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-89102005000500020>

GRAZIANO NETO, F. **Uso de agrotóxicos e receituário agrônomo.** Dissertação (Mestrado em Economia Agrária) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

HAMMERSCHMIDT, D. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Maringá, v.23, n.45, p. 97-122, dez. 2002. DOI: <https://doi.org/10.5007/%25x>

HELLIWELL, D.R. Valuation of wildlife resources. **Regional Studies** v.3, n. 1, p. 41–49, fev. 1969. DOI: <https://doi.org/10.1080/09595236900185051>

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Indicadores ambientais nacionais da quantidade de agrotóxico comercializado por classe de periculosidade ambiental 2009 a 2014**. 2017. Disponível em: <http://ibama.gov.br/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos> . Acesso em: 29 jul. 2020.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria Normativa nº 84 de 15 de outubro de 1996**. Dispõe sobre o efeito de registro e avaliação do potencial de periculosidade ambiental (ppa) de agrotóxicos, seus componentes e afins, e institui o sistema permanente da avaliação e controle dos agrotóxicos, segundo disposições do decreto nº 98.816 em seu art. 2º. Brasília: DOU, 1996.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Gráfico do histórico de comercialização de agrotóxicos e afins dos anos de 2000 a 2018**. 2019a. Disponível em: <http://ibama.gov.br/phocadownload/qualidadeambiental/relatorios/2018/grafico%20-%20Consumo%20agrotoxicos%202000-2018.pdf> . Acesso em: 27 jul. 2020.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Histórico de comercialização de agrotóxicos e afins dos anos de 2000 a 2018**. 2019b. Disponível em: <http://ibama.gov.br/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos#historicodecomercializacao>. Acesso em: 27 jul. 2020.

JACOBI, P. Movimento ambientalista no Brasil: representação social e complexidade da articulação de práticas coletivas. In: W.C. RIBEIRO (ed.). **Patrimônio ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo - EDUSP, 2003. p. 519-543.

KAGEYAMA, A. O novo padrão agrícola brasileiro: do complexo rural aos complexos agroindustriais. In: DELGADO, Guilherme Costa et al. (orgs.), **Agricultura e políticas públicas**. Brasília, IPEA, (Série IPEA, 127), 1990, p. 113-223.

KING, R. T. Wildlife and man. New York State Conservation Department. v.20, n. 6, p. 8–11, 1966.

LIMA, L. M. M. A ciência, a crise ambiental e a sociedade de risco. **Senatus**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 42-48, nov. 2005.

LONDRES, F. Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida. 1 ed. Rio de Janeiro: ANA - Articulação Nacional de Agroecologia RBJA - Rede Brasileira de Justiça Ambiental e AS-PTA–Assessoria e Serviços à Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.

LOPES, E. V., PADILHA, N. S. Retrocessos no sistema de comunicação de riscos na rotulagem de agrotóxicos: a classificação da ANVISA. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Fortaleza, v.5, n.2, p. 55-76, dez. 2019.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MAPA. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Portaria nº 43 de 21 de fevereiro de 2020**. Estabelece os prazos para aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme caput do art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. Brasília: DOU, 2020.

MAPA. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Registros de agrotóxicos concedidos de 2005 a 2019**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/Registrosconcedidos20052019site03.10.2019.xlsx/view> . Acesso em: 29 jul. 2020.

MIGUEL, M. M. Agrotóxicos e regulação: falhas de mercado e de governo. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v.1, n.2, p.199-218, ago. 2015.

Ministério da Saúde e ANVISA. **Resolução-RE nº 2.080, 31 de julho de 2019**. Divulgar a reclassificação toxicológica de acordo com o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 294, de 29 de julho de 2019, baseada nos critérios definidos pelo Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos

Químicos (GHS). 2019. Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/resolucao-re-n-2080-de-31-de-julho-de-2019-208203097> . Acesso em: 29 jul. 2020.

PELAEZ, V. M. *et al.* A (des) coordenação de políticas para a indústria de agrotóxicos no Brasil. **Revista Brasileira de Inovação**, Campinas, v. 14, p.153-178, jan. 2015. DOI: <https://doi.org/10.20396/rbi.v14i0.8649104>

PELAEZ, V., DA SILVA, L. D., ARAÚJO, E. **Regulação de agrotóxicos: uma análise comparativa.** In: SEMINÁRIO NACIONAL DE HISTÓRIA DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA, 13. Anais. São Paulo: Caderno de Resumos, 2012.

PELAEZ, V., TERRA, F. H. B., DA SILVA, L. R. A regulamentação dos agrotóxicos no Brasil: entre o poder de mercado e a defesa da saúde e do meio ambiente. **Revista de Economia**, Paraná, v.36, n.1, p. 27-48, jan. 2010. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/re.v36i1.20523>

POZZETTI, V. C., GOMES, W. R. B. O Princípio da Precaução e o pacote do veneno: o projeto de lei nº 6.299/2002 e as estratégias para enfraquecer a fiscalização dos agrotóxicos no brasil. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, Amazonas, v. 4, n.2, p. 71-90, dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0081/2018.v4i2.5012>

SAMPAIO, C. Nova classificação de agrotóxicos é "forma de enganar a sociedade", diz pesquisador: Metodologia muda rótulo dos produtos; Greenpeace aponta que sistematização confunde consumidores. 2019. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/07/24/especialistas-criticam-nova-classificacao-de-agrotoxicos-da-anvisa/>. Acesso em: 30 jul. 2019.

SECRETARIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Ministério da Saúde. **Portaria nº 03 de 16 de janeiro de 1992.** Ratifica os termos das " Diretrizes e orientações referentes à autorização de registros, renovação de registro e extensão de uso de produtos agrotóxicos e afins nº 1, de 9 de dezembro de 1991". Brasília: DOU, 1992.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Suspensa liberação de agrotóxicos sem estudo sobre impactos à saúde e ao meio ambiente.** Brasília: Portal STF, 2020.

WAICHMAN, A. V. A problemática do uso de agrotóxicos no Brasil: a necessidade de construção de uma visão compartilhada por todos os atores sociais. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 37, n. 125, p. 42-47, jun 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0303-76572012000100007>